Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.824 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO RECTE.(s) : ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de São Paulo

RECDO.(A/S) :ARLINDO MENDES FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALDA GONÇALVES EUFRAZIO

DECISÃO:

Trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Polícia Militar - RETP - Regime Especial de Trabalho Policial - Incidência sobre os vencimentos integrais, excluídas as vantagens eventuais e não sobre o vencimento-base - Admissibilidade no regime anterior à Emenda Constitucional nº 19/98 - Para os demais, conquistados após a aludida Emenda, correta a incidência sobre o vencimento padrão - Recurso parcialmente provido"

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição. A parte recorrente alega violação ao art. 37, XIV, da Constituição Federal.

O Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira opinou pelo desprovimento do recurso. Veja-se a ementa do parecer do Ministério Público Federal:

"Recurso extraordinário. Alteração de base de cálculo de vantagem funcional a servidores públicos estaduais. Gratificação incorporada em momento anterior à EC 19.

O acórdão recorrido concluiu pela possibilidade de incidência da gratificação RETP sobre os vencimentos integrais. Dissentir do acórdão recorrido demandaria o reexame da natureza da gratificação, cujo regramento se dá pela legislação infraconstitucional. A violação ao art. 37, XIV, da CR, se ocorresse, seria indireta. Inviabilidade do

Supremo Tribunal Federal

RE 888824 / SP

conhecimento do recurso extraordinário.

Parecer pelo desprovimento do recurso extraordinário."

Correto o parecer ministerial, que adoto como razões de decidir. Com efeito, esta Corte já reconheceu que dissentir da conclusão acerca da natureza dessa gratificação exigiria a análise da legislação local pertinente. Nesse sentido: AI 224.807-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; ARE 730.723-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e ARE 716.665, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator